

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 6/11/2012

ITEM 41

Processo: TC-2687/026/10

Prefeitura Municipal: Maracáí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Elizabete de Carvalho Fetter.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanha(m): TC-002687/126/10 e Expediente(s): TC-000307/004/11, TC-019579/026/11, TC-005908/026/12, TC-005910/026/12, TC-005911/026/12, TC-008545/026/12 e TC-017105/026/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARACAI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.

A Fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 que, em relatório juntado às fls. 11/84 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

I-Multa de trânsito. Não recolhimento de percentual ao FUNSET, em desacordo com o artigo 320, § único do Código de Trânsito Brasileiro;

II-Subsídio dos Agentes Políticos. Decorrente do pagamento de 13% salário aos Secretários Municipais, gerando o pagamento indevido de R\$ 22.702,53;

III-Royalties. Descumprimento do artigo 8ª da Lei Federal nº 7.990/89. Utilização de R\$ 21.300,36 dos recursos do Fundo Especial do Petróleo - FEP, com despesas não amparadas no artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91;

IV-Falhas na realização de despesas com: adiantamentos, assessorias, realização de plano municipal de

saneamento básico, aquisição de diversos produtos e serviços sem procedimento licitatório, ligações telefônicas, publicidade;

IV-Licitação e contratos.

Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 101/159, onde esclarece que as falhas apontadas de natureza administrativa, portanto sanáveis, não afetando a estrutura organizacional e política do Município e que foram obedecidos os princípios de legalidade e economicidade.

Sobre aspecto econômico-financeiro, Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, após análise de todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARACÁÍ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com falhas que não comprometem os atos praticados, podendo ser relevadas, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Aplicação das despesas do FUNDEB 99,89%, e utilização do saldo restante no 1º trimestre, dando atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Recursos advindos do FUNDEB destinados aos Profissionais do Magistério 60,00%.

Ensino	29,75%
Pessoal e reflexos:	38,12%;
Saúde:	26,20%; e
Execução Orçamentária:	(-) 1,35%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, E POR OFÍCIO, RECOMENDO A ORIGEM QUE REGULARIZE AS FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

RESSALVO PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR EM AUTOS APARTADOS, A MATÉRIA RELATIVA AOS ITENS: B.5.2 (Subsídios dos Agentes Políticos); B.5.3, LETRAS A, B, C, D, E, F (Despesas com Adiantamentos, Assessorias, Realização de Plano Municipal de Saneamento Básico, aquisição de diversos produtos e serviços sem procedimento licitatório, ligações telefônicas, publicidade) e C.1.1 (Tomadas de preços nº 1 e 2/2010; Convites nº 02, 21, 25 e 29/2010).

À UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - UR-5 DETERMINO QUE NA PRÓXIMA FISCALIZAÇÃO CERTIFIQUE-SE DAS PROVIDÊNCIAS A SER ADOTADAS PELA ORIGEM.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 6 DE NOVEMBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.